Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 6492/08
PLL Nº 279/08

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

PARECER Nº 046 /10 – CEFOR

Convoca consulta à população, mediante plebiscito, a respeito da instituição do projeto Portais da Cidade e determina que a Câmara Municipal de Porto Alegre indique comissão coordenadora dos trabalhos preparatórios ao plebiscito.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Aldacir José Oliboni.

O Projeto foi protocolado em novembro de 2008 e recebeu, preliminarmente, Parecer da Procuradoria que disse inexistir óbice legal à tramitação, ressalvando, contudo, que a apresentação de projeto desta natureza "pressupõe a iniciativa de dois terços dos vereadores, pressuposto que não resta evidenciado no processo", circunstância que foi levada ao conhecimento do autor.

Com o término da legislatura, foi o expediente encaminhado para arquivo, na forma regimental.

Em fevereiro do ano passado foi requerido o desarquivamento e a retomada de tramitação.

Na sequência, foi ouvida a Comissão de Constituição e Justiça que aprovou Parecer pela existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto, especialmente pela não subscrição por dois terços dos vereadores consoante o disposto no art. 99 da Lei Orgânica do Município.

Instado a apresentar Contestação ao Parecer, o autor assim o fez, argumentando tratar-se "de mera falha formal" e pedindo que lhe fosse deferida a possibilidade de "diligenciar a obtenção da assinatura faltante".

Novamente foi ouvida, então, a Comissão de Constituição e Justiça, desta vez para Parecer à Contestação, concluindo por "não ter sido superado o óbice anteriormente apontado" e recomendando seu arquivamento.

PARECER Nº 046/10 – CEFOR

Como o Parecer não foi aprovado pela unanimidade dos membros da CCJ, vem agora a Proposição para exame desta Comissão.

Ainda que o art. 6º da Lei Complementar nº 282, de 16 de outubro de 1992 (que institui consulta plebiscitária sobre assuntos de interesse do Município), determine que as despesas da realização de eventual plebiscito e de sua divulgação correrão à conta do Orçamento Geral do Município - que constitui, no caso, diante das competências regimentais desta CEFOR, o objeto principal da análise, há que se considerar na apreciação da matéria como um todo: 1) na forma do estabelecido no "caput" do art. 3º da citada Lei "o processo de consulta plebiscitária dar-se-á por ocasião de pleitos municipais, sendo coincidentes a estes em data, horários e locais"; 2) o próximo pleito municipal só ocorrerá em outubro de 2012; 3) o Poder Executivo já foi autorizado por esta Casa a obter empréstimo para a execução dos Portais da Cidade; 4) a execução das obras dos Portais certamente já terá iniciado muito antes da data do próximo pleito municipal; 5) um plebiscito será sempre uma manifestação prévia (grifei) da população, anterior à medida governamental (inc. II do art. 14 da Constituição Federal); 6) os recursos do orçamento do Município que seriam gastos com o plebiscito poderão ser destinados a outras necessidades da população; e 7) o dispositivo da Lei Orgânica que diz caber a iniciativa de projeto desta natureza a dois terços dos vereadores não foi atendido, não constituindo mera falha formal como registrado pelo autor na Contestação.

Assim, consideradas as competências regimentais desta Comissão, somos pela **rejeição** do Projeto.

Sala de Reuniões, 17 de março de 2010.

Vereador João Antonio Dib,
Vice-Presidente e Relator.

PARECER Nº 046/10 – CEFOR

Aprovado pela Comissão em 23-03-10

Vereador Valter Nagelstein – Presidente

Vereador João Carlos Nedel

Vereador Airto Ferronato

Vereador Mauro Pinheiro
CONTRA

CCS/LAB/DMM